

## SELO DE AUTENTICIDADE: USO E APLICAÇÃO ECONÔMICA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA 1ª ZONA DE BREJO SANTO/CE EM 2004/2005

Cícero Wilson de Melo<sup>1</sup>  
Maria Jeanne Gonzaga de Paiva<sup>2</sup>

**RESUMO:** *O serviço notarial e registra promove a segurança nas relações negociais e assegura, em termos documentais, a existência de pessoas, que é feito através do selo de autenticidade. Com os recursos arrecadados com este selo, o Estado do Ceará dispõe de fundos agregados como FERMOJU (Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Judiciário) e FERC (Fundo Especial do Registro Civil), proporcionando mudanças na infra-estrutura do judiciário e atendendo à Lei Federal nº 13.080/2000 que garante a gratuidade do registro civil para todos os brasileiros. Esta pesquisa, que será feita através de bibliografias e documentos, tem como objetivo verificar o uso e aplicação econômica do selo de autenticidade no Registro Imobiliário da 1ª Zona da cidade de Brejo Santo/CE nos anos de 2004/2005 à luz dos princípios de Finanças Públicas e, especificamente, identificar o nível de conhecimento dessa população em relação ao selo. O sistema de uso desse selo tem se mostrado bem sucedido ao conseguir reverter os recursos em benefícios diretos para a população, como a construção de prédios públicos (Fórums, Cadeias e Residências Oficiais), proporcionando o surgimento de trabalho e renda, bem como o de investir na área social, na garantia da gratuidade de alguns atos jurídicos, inclusive o registro civil acima mencionado. Com o estudo de caso, utilizando pesquisa de campo, foi verificado que, apesar de a maioria dos usuários, 41%, ter nível superior e 37%, ensino médio, eles desconhecem o destino dos recursos arrecadados, constatando-se ainda que 72 % das pessoas não sabiam que o FERC garante a gratuidade dos registros civis, tampouco que o mesmo era subsidiado com a arrecadação do selo de autenticidade, 70% também expressaram sua falta de conhecimento quanto ao significado do FERMOJU.*

**Palavras-chave:** Selo de autenticidade; Serviços notariais e de registro; Tributos

### INTRODUÇÃO

O serviço cartorário, nomeado serviço notarial e de registro, desde a Constituição Federal (CF) de 1988, conforme art. 236, é serviço público delegável, essencial, próprio, de utilidade pública e social, legislado pela União, outorgado pelo Executivo Estadual, mediante aprovação em concurso público realizado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe o exercício de fiscalização dos seus atos, inclusive sobre as arrecadações, utilizando-se do instrumento denominado selo de autenticidade, para impor sua presença controladora dos atos jurídicos e negociais da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os serviços notariais, por serem criados por lei, providos mediante concurso público, tendo os atos de seus agentes sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de fé pública, prerrogativa esta inerente à idéia do poder delegado, sendo, portanto, aplicável à regra de responsabilidade civil do Estado.

No Brasil, o selo de autenticidade não se encontra plenamente instituído em todos os Estados, teve como pioneiro o Estado de São Paulo, que serviu de norte para outros Estados, inclusive o Ceará, como consta nas considerações iniciais do Provimento nº 06/97 (que instituiu

<sup>1</sup> Autor, graduando em Ciências Econômicas da Universidade Regional do Cariri-URCA; Funcionário do Registro Imobiliário da 1ª Zona em Brejo Santo/CE.

<sup>2</sup> Co-autora, (orientadora), e Profª Assistente da URCA do Curso de Ciências Econômicas; M.S. em Economia Rural pela Universidade Federal do Ceará-UFC; [jeannepaiva@urca.br](mailto:jeannepaiva@urca.br).

a obrigatoriedade do uso e aplicação do selo de autenticidade) do Tribunal de Justiça (TJ) do Estado do Ceará. Verifica-se ainda que não existe um órgão público que disponha da informação de quantos Estados já instituíram o uso do selo de autenticidade.

Ademais, faz-se necessário acrescentar o que atualmente está acontecendo no meio dos serviços notariais e de registro, segundo Diário do Comércio & Indústria (2004), chamando a atenção a uma outra função para o selo de autenticidade, que é a certificação digital para evitar fraudes nas transações realizadas por meio eletrônico, principalmente via Internet, onde se demandariam uma espécie de selo virtual.

Existem, porém, instituições que se posicionaram contrárias ao uso e aplicação dos selos, como é o caso da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso (Anoreg/MT) que ajuizou duas ações no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar, requerendo a suspensão da obrigatoriedade de uso do selo de autenticidade de atos notariais e de registro do Estado do Mato Grosso, alegando que o selo, viola o princípio constitucional do direito à privacidade, já que, por meio do valor de face do selo, é possível controlar-se a arrecadação de taxas de cada ofício. São questões em que uma delas foi negada por decisão do Ministro Relator Sepúlveda Pertence, enquanto a outra aguarda a palavra do Ministro Relator Carlos Velloso, conforme verificação junto ao (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

O objetivo da pesquisa foi verificar o uso e aplicação econômica do selo de autenticidade, dando enfoque no Registro Imobiliário da 1ª Zona de Brejo Santo/CE, onde foi implantado o sistema de controle e fiscalização, em cumprimento às Leis e Provimentos que o Governo do Estado do Ceará e o (TJ/CE) instituíram. E, especificamente, identificar o nível de conhecimento dessa população em relação ao selo.

O estudo de caso foi realizado no município de Brejo Santo, localizado no Sul do Estado do Ceará, possuindo uma área de 681,40 km<sup>2</sup> e uma população de 38.484 habitantes no ano de 2000 (IPEA, 2004). A natureza dos dados utilizada foi do tipo *cross-section*, referentes ao período de junho de 2004 a junho de 2005, obtidos através de questionários, utilizando uma amostra (n) equação (1) de 67 usuários dos serviços notariais e de registro, cujo tamanho foi calculado com base na fórmula de Fonseca e Martins (1996), a um nível de confiança de 90%(z), 50% de estimativa de proporção (p) e 10% de erros da amostra (e):

$$n = z^2 \cdot p \cdot (1 - p) / e^2 \quad (1)$$

Através de pesquisas bibliográfica e documental, foram discutidos os aspectos teóricos das finanças públicas, os princípios da tributação e o Sistema Tributário Brasileiro. Caracterizaram-se, em seguida, os serviços notariais e de registro, bem como o selo de autenticidade. Foram explanados os tipos de fundos agregados ao selo como (FERMOJU, FERC); discorreu-se, em seguida, com um estudo, identificando o nível de conhecimento da população ao objeto em estudo no registro imobiliário da 1ª zona em Brejo Santo/CE.

## 1. ASPECTOS TEÓRICOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Ao traçar um conceito geral do termo Finanças Públicas, Viceconti e Neves (2000, p.359) afirmam que é “o ramo da Teoria Econômica que trata das receitas e despesas governamentais”. A Teoria Clássica das Finanças Públicas, segundo Nascimento (apud CIALDINI e ARAÚJO, 2004), é formada no conceito dos economistas clássicos que defendiam a idéia do Estado mínimo, basicamente voltado para a defesa nacional, segurança pública e administração de serviços de natureza social. Já a Teoria Keynesiana mostrava a necessidade de intervenção do Estado nas funções de produção e intermediação financeira.

Segundo Giambiagi e Além (2000), as ações do governo abrangem três funções básicas: a função alocativa, referindo-se ao fornecimento de bens públicos; a função distributiva, promovendo os ajustes adequados na distribuição de renda a fim de possibilitar aquela considerada justa pela sociedade e a função estabilizadora, objetivando o uso da política econômica visando um alto nível de emprego, à estabilidade dos preços e à obtenção de uma taxa apropriada de crescimento econômico.

Musgrave e Musgrave (1980) defendem que as necessidades privadas são adequadamente atendidas pelo mercado, enquanto as necessidades sociais devem ser satisfeitas através de uma política orçamentária utilizando a divisão de alocação que tem por fim transferir recursos da satisfação das necessidades privadas para as públicas. Nesse contexto, entende-se por bens públicos, conforme Viceconti e Neves (2000), o fato de seu consumo ser efetuado pela coletividade como um todo, não podendo ser negado a pessoas que se recusem a pagar por eles, ou seja, não se aplica o princípio da exclusão, acrescentam ainda que os bens públicos devem ser, portanto, fornecidos pelo governo com o objetivo de satisfazer essas necessidades coletivas, utilizando a tributação como instrumento obrigatório para captação dos recursos para seu financiamento.

Os instrumentos adequados para o ajustamento da distribuição, segundo Viceconti e Neves (2000), são: a tributação progressiva, que consiste no fato de se tributar mais fortemente a parcela mais rica da população, fazendo a transferência para as classes de renda mais baixa; os gastos públicos direcionados para atender às necessidades da população de baixa renda, como educação, saúde, transporte coletivo, etc. Existe, na CF/88 em seu art. 153, VII, o imposto sobre grandes fortunas, que necessita de uma lei complementar para regulamentá-lo, que seria uma das formas de atender os fatos discutidos acima.

Para regular a atividade econômica, o governo faz o uso da política fiscal expansiva ou restritiva, que é a manipulação dos tributos e dos gastos do governo. Ela é usada para neutralizar as tendências à recessão e à inflação. Segundo Pereira (1999), essa política orienta-se em duas direções, na política tributária que se forma na captação de recursos para atendimento das funções administrativas públicas e na política orçamentária, no que se refere especificamente aos gastos, levando em consideração a dimensão e a natureza das atribuições do poder público, bem como a capacidade e a disposição para seu financiamento pela população.

## 2. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

No sentido do que seja justo o sistema tributário, há duas abordagens principais; o princípio do benefício e o da capacidade de pagamento. Quanto ao primeiro, na visão de Giambiagi e Além (2000), é aquele em que o indivíduo contribui para com uma quantia proporcional aos benefícios gerados pelo consumo do bem público, sendo que, como os bens públicos são fornecidos de forma coletiva, fica difícil identificar o quanto cada indivíduo é beneficiado por eles. Já o segundo estabelece que o sistema tributário é justo se cada cidadão contribui na proporção de sua possibilidade de pagamento. Vale ressaltar que, pela Curva de *Laffer*, os indivíduos têm um limite no qual, a partir deste ponto, eles não estão dispostos a pagar tributos sobre suas receitas, pois, a partir de um ponto de ruptura a uma taxa de imposto máxima, eles preferem sonegar a contribuir mais para o governo.

No Brasil, o primeiro tributo<sup>3</sup> de que se tem registro é o “quinto”, que constituía no pagamento da quinta parte do produto da venda de madeira à coroa portuguesa, nos termos do levantamento feito por Moraes (apud DANZIATO; ARAÚJO, 2004, p. 31). Giambiagi e Além (2000) mostram que o sistema tributário brasileiro manteve praticamente a mesma estrutura desde a época do império, passando pela proclamação da República até os anos 30. A constituição de 1946 já apresentou importantes mudanças no sistema tributário, através da criação de impostos e de um sistema de transferências, que elevaram a receita dos municípios. Com a Constituição de 1967, os estados e municípios tiveram perda de autonomia, passando a União a centralizar a ação de tributos, vinculando-se às transferências de recursos.

A mudança tributária da década de 60 possuía dois importantes objetivos: o aumento da arrecadação para acabar o problema do *déficit* fiscal e a implementação de um sistema tributário que estimulasse o investimento. Com a reforma, obteve-se uma melhor alocação dos recursos e uma redução do número de tributos, dentre outras vantagens. Na época, o Brasil, através da utilização da Lei nº 5.172/66 (atual Código Tributário Nacional), passou a ter um dos sistemas tributários mais modernos do mundo.

Cabe ainda ressaltar o fato verificado em Giambiagi e Além (2000) em que eles mostram que o aspecto marcante na constituição de 1988 era o de fortalecer a federação, o que se refletiu numa elevação do nível de autonomia fiscal dos estados e municípios e da descentralização dos recursos tributários disponíveis.

Dentro desse sistema tributário brasileiro, existem princípios e normas na Constituição Federal de 1988, garantindo ao cidadão que não haja por parte do Estado abuso de poder na hora de tributá-lo, como o princípio da personalização do imposto e da capacidade contributiva, sendo pessoal e considerando a capacidade econômica do contribuinte, o imposto poderá ser exigido na medida justa, contribuindo-se numa das diretrizes mais importantes para concretizar a justiça fiscal. (CF, 2004)

Quanto ao princípio da legalidade, tem-se no art. 150 que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (CF, 2004, p. 93).

Outro princípio importante é o da isonomia, Art. 150-II “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”(CF, 2004, p. 93). Esse princípio versa sobre a generalidade, em que todos devem pagar, sem desigualdades fiscais e a uniformidade dos tributos, pela qual devem ser adotados critérios idênticos que assegurem justa distribuição da carga tributária, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Já o princípio da irretroatividade (art. 150, III, a) veda a cobrança de tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei, bem como o da anterioridade (art 150, III, b) que tem como objetivo básico o de assegurar a previsibilidade das normas tributárias, evitando-se surpresas ao contribuinte (CF, 2004, p. 93).

Existe ainda um princípio que veda o efeito confiscatório (art 150, IV) em que o tributo deve ser justo, razoável e compatível com a capacidade contributiva do sujeito passivo, contando também com a proteção do princípio da vedação de limitações ao tráfego (art. 150,V) com o objetivo de impedir o estabelecimento de barreiras ao tráfego por meio de tributos (CF, 2004, p. 93).

---

<sup>3</sup> Art. 3º “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), 2001, p. 44)

No Sistema Tributário Brasileiro, os tributos são classificados em impostos<sup>4</sup>, taxas e contribuições de melhorias<sup>5</sup>, o (CTN, 2001 p. 57) no art. 77 define taxa como o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

### 3. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS: caracterização do selo de autenticidade

De acordo com a Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da CF/88, em seu art. 1º, relata que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e que pelos serviços conforme o art. 28 garante o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia. No art. 5º, estão os tipos de serviços como: tabeliães de ofício de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e, por fim os oficiais de registro de distribuição. (BRASIL, Lei Federal nº 8.935/1994, 2004)

No século XVIII, já se utilizava a prática do uso do selo de autenticidade para taxar certos serviços públicos, embora muitas vezes nomeado com outros termos, como se refere Adam Smith, em relação aos registros públicos “transferências de mortos para vivos e todas as transferências de propriedades imóveis podem ser taxadas diretamente; transferências mediante empréstimos de dinheiro têm sido taxadas por impostos de selo ou por taxas de registro, sob pena de invalidade do ato” (SMITH, 1983, p. 273).

Bráulio (2005) cita que, até o advento da República, cabia à Igreja Católica criar e organizar arquivos referentes à existência das pessoas. Ela o fazia em decorrência do Sacramento do Batismo que era ministrado aos recém-nascidos e aos adultos convertidos (índios, negros, cristãos novos). Com o fim da monarquia, surgiu o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, do então Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República, que desvinculava o Poder clerical do Poder estatal, mostra ainda que, com a república, criaram-se alguns cartórios, tendo sofrido, sobretudo, o ofício de registro civil de pessoas naturais, enorme influência da instituição da qual o estado se desvinculou. Durante quase todo o século XX, os cartórios foram objeto de agraciamento político e de composição de espólios, dado o seu caráter vitalício.

É devido ressaltar que os serviços públicos pertinentes aos cartórios, atualmente, são denominados notariais e de registro, sendo então alterada a nomenclatura de tratamento que por quase 500 anos perdurou como “cartório”. Em face de uma constante onda de referências pejorativas ao vocábulo “cartório” com significação desagradável, a classe viu por bem alterar a expressão tão antiga para evitar contratempus. Essa alteração terminológica decorre do texto constitucional de 1988 que dispõe: Art. 236 “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”. (CF, 2004. p. 134).

<sup>4</sup> Art. 16 imposto é o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (CTN, 2001, p. 47)

<sup>5</sup> Art. 81 contribuição de melhoria é um “tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”. (CTN, 2001, p. 58)

A partir da instituição do Provimento 06/97 do TJ/CE, ficam todos os atos realizados pelos notários e registradores do Ceará obrigados a constar o seguinte termo: “válido somente com o selo de autenticidade”. Os Selos de Autenticidade são distribuídos pelo FERC, nos termos da Resolução nº 001/2001 do TJ/CE, mediante uma média da quantidade utilizada, ou seja, a cada pedido de remessa de selos, deve-se informar a quantidade de estoque existente de cada tipo e apresentar comprovante de pagamento da quantidade utilizada, sendo que é limitado a pedir somente até o total da média estabelecida pelo FERC, por tipo de selo, a não ser em caso de extrema urgência comprovada. (CEARÁ, Provimento 06/97, 2000) e (CEARÁ, Resolução 001/2001, 2004).

Os selos entregues a uma unidade específica de serviço notarial e de registro são de sua exclusiva utilização, sendo proibido o repasse de selo de uma unidade para outra, nos termos do § 2º do artigo 8º do Provimento 06/97 do TJ/CE, o qual mantém um controle sobre os números e codificação dos selos e da unidade, visados e fiscalizados por correição. E, em casos de extravio e subtração, os notários e registradores, que são as pessoas responsáveis pela guarda e vedação, farão comunicado de imediato ao respectivo Diretor do Fórum de sua Comarca, de acordo com o art. 10 do referido provimento, visando a publicação da numeração e série no Diário da Justiça. (CEARÁ, Provimento 06/97, 2000)

O FERMOJU foi criado pela Lei Estadual nº 11.891, de 11 de dezembro de 1991, com o fim de fomentar a questão das estruturas físicas do judiciário, promovendo inclusive a automação do seu sistema. Essa lei tem sido alvo de críticas e inclusive objeto de questão judicial, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.086), que até então não chegou a um resultado, onde o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou, com pedido de liminar, contra a íntegra da Lei 11.891/91, sustentado no fato de que toda a norma deve ser impugnada em virtude da inconstitucionalidade de seu artigo 3º, inciso I a V, que define de onde devem sair às receitas do FERMOJU. Tais vinculações atentam contra o seguinte texto da Constituição: Art. 167:

São vedados: IV a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º deste artigo. (CF, 2004, p.104)

O FERMOJU é constituído, dentre outras fontes, por 100% de arrecadação da taxa judiciária, 5% das receitas de custos judiciais dos cartórios de foro judicial e 5% dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos, incluem-se também as taxas de realização de seminários e inscrição de concursos públicos, saldos em exercícios financeiros e créditos consignados no Orçamento do Estado e em leis especiais. Nesse trabalho de modernização auferido com as receitas do FERMOJU, desde sua criação, o TJ/CE, tem executado em todo o Estado visíveis mudanças estruturais, onde antigamente se tinham as instalações de funcionamento, prédios de Fóruns, Cadeias Públicas e Residências Oficiais de Juízes e Promotores, bancados pelo poder público municipal, com complementações de dotações orçamentárias que o Estado constitucionalmente repassa ao Tribunal de Justiça. Atualmente a realidade são prédios modernos, construídos com o fruto das arrecadações, como se verifica no levantamento feito em 2000 pelo TJ/CE, com cerca de 411 obras realizadas em 179 Comarcas do Estado, somando um montante de R\$ 11.038.069,54 aplicados. (REVISTA DE REALIZAÇÃO DO BIÊNIO (1999/2000), 2000)

Com a mobilização de recursos, o FERMOJU tem promovido o crescimento local, nas comarcas por onde tem havido este tipo de investimento, gerando renda e empregos diretos e indiretos. Em Brejo Santo, um Fórum novo inaugurado no ano 2001 e duas casas para servir de residências para juízes e promotores da comarca, também na mesma época e com recursos do FERMOJU.

Mediante o uso de um programa controlador de atos notariais e registrais, denominado “SISGUIAS”, Programa de Controle de Movimentação de Atos, disponibilizado aos Notários e Registradores do Ceará, através do site: [www.tj.ce.gov.br/fermoju/sisguias/extrajudiciais](http://www.tj.ce.gov.br/fermoju/sisguias/extrajudiciais), o FERMOJU mantém o devido acompanhamento dos totais de atos e quantidades arrecadadas pelos oficiais titulares de cada serviço notarial e de registro no Ceará e de onde as guias de recolhimento são geradas com as devidas informações individualizadas em cada serviço notarial e de registro, através de uma codificação específica.

O FERC foi criado em 29 de dezembro de 2000, conforme Lei Estadual nº 13.080, destinado a financiar a gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, com base na Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta o inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõem sobre os serviços notariais e de registro. (CEARÁ, Lei nº 13.080/2000, 2004)

O FERC pode ainda dispor dos recursos para implantar projetos sociais de interesse comunitário que disponibilizem os trabalhos dos registradores civis, nos termos o seu art. 12, como se vê: Art. 12 - O Fundo Especial para Registro Civil, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça do Ceará, poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, mediante remuneração, prestem serviços de interesse da comunidade.

O selo de autenticidade é para o FERC o instrumento fundamental para montagem de sua receita. E, na prática funciona de forma seguinte: os selos são adquiridos pelo FERC, que compra a Moore do Brasil (empresa paulista especializada na confecção de selos de autenticidade), dos quais faz venda a todos os serviços notariais e registrais e aos demais órgãos judiciais, mediante uma média básica dos selos utilizados nos três últimos meses anteriores ao pedido. Os selos somente são liberados pelo SINFERC (Sistema Integrado – FERC) ao serviço notarial e de registro requerente, mediante apresentação da Guia de Reposição e Estoque de Selos e comprovação de pagamento, calculado sobre a quantidade de selos utilizados.

Existe, ainda, uma relação do selo de autenticidade com a Associação Cearense dos Magistrados (ACM) que se dá mediante a obrigatoriedade imposta pelo TJ/CE, no Provimento 06/97, estipulando um percentual de 5% sobre o total recolhido ao FERMOJU, ou seja, para cada ato praticado pelos notários e registradores, a clientela estará pagando os emolumentos devidos pelos serviços, mais as contribuições devidas aos fundos agregados, entre eles a ACM que trata do apoio a eventos ou manifestações culturais, sociais e de promoção ou divulgação da cidadania e defesa dos direitos humanos ou de qualquer natureza, estimula ainda a produção de trabalhos científicos, publicação de revistas técnicas ou concurso de monografias sobre teses jurídicas e culturais na área do Direito. (CEARÁ, Provimento 06/97, 2000)

São ofertados no Município de Brejo Santo/CE quatro serviços notariais e registrais, sendo três na sede do município e um na zona rural, localizado no Distrito de São Felipe. Em pesquisa junto ao TJ/CE, verifica-se ainda a existência de um quinto serviço notarial e de registro, distribuído para o Distrito do Poço no município de Brejo Santo/CE, mas que se encontra inativo, pela vacância existente, aguardando a abertura do devido concurso público para preenchimento, na forma da Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios). Estão distribuídos em escritórios

diferenciados e específicos, sendo dois de registros civil, direcionado aos serviços de nascimento, óbito e casamentos e dois para serviços relacionados ao registro imobiliário, observado o fato de que os serviços notariais e de registro da sede realizam em comum os serviços de Notas, Protestos, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

O serviço de registro de imóveis é o cadastro das propriedades imobiliárias, pelo Código Civil Brasileiro, a propriedade imóvel só se transmite com o registro do título, ou seja, não basta lavrar a escritura no serviço de Notas. Para que a pessoa se torne proprietária do imóvel, é preciso registrar o título no Registro de Imóveis competente. Por isso, costuma-se dizer que "quem não registra não é dono". E uma das suas funções desses serviços é dar publicidade a todos os atos praticados (registros e averbações), a pedido de qualquer interessado, inclusive quando dos registros relativos a garantias hipotecárias e ao penhor de bens.

Na cidade de Brejo Santo, o Registro Imobiliário da 1ª Zona tem sua importância relacionada ao fato de estar promovendo os registros desde 21 de maio de 1937, conforme verificação no primeiro livro de Registro de Imóveis, quando a comarca ainda era termo judiciário da cidade de Milagres/CE, tendo um arquivo histórico e oficial com cerca de 68 anos de trabalho, ou seja, mesmo atualmente existindo o cartório da 2ª zona com as mesmas funções, para qualquer ato de registro, este dependerá de uma posição do registro imobiliário da 1ª zona para verificar sua origem e concretizar o seu serviço.

Além do fator histórico acima mencionado, existe também a questão econômica do registro imobiliário da 1ª zona de Brejo Santo, que está relacionado ao fato do intercâmbio de direitos sobre a propriedade, para promover a garantia nos negócios que envolvem o crédito, ou seja, quem oferece algo precisa saber o que tem a oferecer e quem demanda algo precisa saber o que lhe é oferecido, bem como precisa comparar as importâncias econômicas, as características físicas e jurídicas e os preços do que é oferecido. E o registro imobiliário é o órgão competente para garantir e dar as respostas necessárias nesses casos.

Os registros são necessários e obrigatórios para as operações de crédito e para promoção do desenvolvimento local, sem os quais, os bancos, as instituições financeiras e o governo não disponibilizam o crédito, tampouco investem no desenvolvimento, por exemplo, o Governo do Estado do Ceará, no momento da aplicação de suas políticas públicas, no que diz respeito à oferta de infra-estrutura para transição de indústrias de outras regiões para o município de Brejo Santo, promoveu a aquisição da propriedade, através da CODECE (Companhia de Desenvolvimento do Ceará), utilizando os serviços da 1ª zona de Registro Imobiliário, conforme Registro nº R.1/2.867 em 18/02/1998.

No estudo realizado no registro imobiliário da 1ª zona de Brejo Santo/CE, 99% das pessoas que utilizam seus serviços, tinham ciência da existência do referido selo, sendo que apenas 33% delas sabiam do destino dos recursos arrecadados com o serviço, apesar de uma maioria de 41% dos entrevistados serem pessoas do nível de instrução superior e 37% ter o ensino médio.

Quanto às questões relacionadas aos fundos agregados FERMOJU e FERC, a pesquisa constatou que 72% das pessoas não sabiam que o FERC garantia a gratuidade dos registros civis, tampouco que o mesmo era subsidiado pelo uso do selo de autenticidade, bem como um total de 70% também expressaram sua falta de conhecimento quanto ao significado do FERMOJU.

## CONCLUSÃO

Concluiu-se que o serviço notarial e registral garante a segurança nos negócios e assegura a existência de pessoas, mediante o uso do selo de autenticidade que, apesar de não se encontrar plenamente instituído em todos os Estados e de existirem instituições que se posicionaram

contrárias ao seu uso, tem se mostrado bem sucedido ao conseguir reverter os recursos em benefícios diretos para a população, como a construção de prédios públicos (Fóruns, Cadeias e Residências Oficiais), no caso do Estado do Ceará, proporcionando o surgimento de trabalho e renda, bem como investindo na área social, na garantia da gratuidade de alguns atos jurídicos, inclusive o registro civil.

Atualmente, uma outra função do selo de autenticidade é a certificação digital para evitar fraudes nas transações realizadas por meio eletrônico, principalmente via Internet, através do selo virtual.

Com os recursos arrecadados com o selo, existem importantes fundos como o FERMOJU e FERC que servem para proporcionar mudanças na infra-estrutura do judiciário e atender à Lei Federal nº 13.080/2000, que garante a gratuidade do registro civil para todos os brasileiros. Com a mobilização de recursos, o FERMOJU tem promovido o crescimento local, nas comarcas por onde tem havido este tipo de investimento, gerando renda e empregos diretos e indiretos.

No município de Brejo Santo/CE, os serviços notariais e de registro estão distribuídos em dois de registros civil, direcionado aos serviços de nascimento, óbito e casamentos e dois para serviços relacionados ao registro imobiliário, observado o fato de que os cartórios da sede realizam em comum, os serviços de Notas, Protestos, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Verificou-se que, apesar de a maioria dos usuários dos serviços do registro imobiliário da 1ª zona de Brejo Santo/CE saber da existência do selo, possuindo eles um bom nível de instrução, eles desconheciam o destino dos recursos arrecadados com o selo e nem sabiam que o FERC, que é subsidiado com o selo, garantia o registro civil gratuito e que pode ainda dispor dos recursos para implantar projetos sociais de interesse comunitário, bem como não sabiam para que servia o FERMOJU.

Constatou-se que, com os recursos arrecadados com o uso e a aplicação econômica do selo, o FERMOJU desde sua criação tem realizado mudanças estruturais, e antigamente se tinham as instalações de funcionamento, prédios de Fóruns, cadeias públicas e residências oficiais de Juízes e Promotores, bancados pelo poder público municipal, com complementações de dotações orçamentárias que o Estado constitucionalmente repassa ao Tribunal de Justiça. Atualmente, são prédios modernos, com cerca de 411 obras realizadas em 179 Comarcas do Estado, somando um montante de R\$ 11.038.069,54. Com a mobilização desses recursos, o FERMOJU, nas comarcas por onde tem havido este tipo de investimento, tem gerado renda e empregos diretos e indiretos. Em Brejo Santo, um Fórum novo foi inaugurado no ano 2001 e duas casas para servir de residências para juízes e promotores da comarca, também na mesma época e com recursos do FERMOJU.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (**Lei dos cartórios**). Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf/View\\_identificacao/lei8.935\\_1994?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf/View_identificacao/lei8.935_1994?OpenDocument)> Acesso em 19 out. 2004.

BRAÚLIO, H. M. F. **Administração estratégica nos serviços públicos notariais e de registro com foco nos tabelionatos de protesto**, Tese de mestrado em administração, CNEC/FACECA, 2004, disponível em: <[www.protestodetitulosbr.com.br/administracao\\_estrategica.htm](http://www.protestodetitulosbr.com.br/administracao_estrategica.htm)> Acesso em 05 mar. 2005.

CEARÁ. **Lei nº 11.891 de 20 de dezembro de 1991**. Institui o fundo de reaparelhamento e modernização do judiciário **FERMOJU**. Diário da Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/legislacao>> Acesso em 13 set. 2004.

CEARÁ. **Lei nº 13.080 de 29 de dezembro de 2000**. Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (**FERC**), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Diário da Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza, 29 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/legislacao>> Acesso em 13 set. 2004.

CEARÁ, **Provimento 06/97**. Dispõe sobre a consolidação de normas e procedimentos na corregedoria geral da justiça do Estado do Ceará. Diário da Justiça do Estado do Ceará nº 17.070 de 30 jun. 1997, Fortaleza, Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, 2000.

CEARÁ. **Resolução 001/2001 de 17 de maio de 2001**. Dispõe sobre as normas reguladoras para o recolhimento das receitas, aplicação e contabilização do FERC, TJ/CE. Fortaleza, 17 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/legislacao>> Acesso em 13 set. 2004.

CIALDINI, Alexandre Sobreira; ARAÚJO, Maria Ivany Gomes. **Curso de finanças públicas: teoria das finanças públicas**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 08/09/2004, fascículo 1.

DANZIATO, Moacir José Barreira; ARAÚJO, Maria Ivany Gomes. **Curso de finanças públicas – A tributação no Brasil**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 22/09/2004, fascículo 3.

DIÁRIO DO COMÉRCIO & INDÚSTRIA, **Cartórios investem em certificação digital para lançar novos serviços**, seção Legislação, 30/9/2004, p.A-13 <<http://www.dci.com.br/secaolegislacao>> Acesso em 09 nov. 2004.

FONSECA, Jairo Simon da; MARTINS, Gilberto de Andrade. **Curso de estatística**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICAS APLICADAS. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em 18 nov. 2004.

MUSGRAVE, R.; MUSGRAVE, P. **Finanças públicas – teoria e prática**, São Paulo, Campus, 1980.

PEREIRA, J. M. **Finanças públicas: A política orçamentária no Brasil**. São Paulo: Atlas, 1999.

**REVISTA DE REALIZAÇÃO DO BIÊNIO** (1999/2000). Fortaleza: Tribunal de Justiça, 2000. Edição Comemorativa.

SMITH, A. As fontes da receita geral ou pública da sociedade. In - **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Capítulo II, p. 275-322.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Associação de notários quer a suspensão do selo de autenticidade dos cartórios do MT**. <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?>> acesso em 11 nov. 2004.

VICECONTI, P. E. V.; NEVES, S. das. **Introdução à Economia**. 4. ed. São Paulo: Frase, 2000.